



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de agosto de 2018

nº 1684 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Avisos Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 26

>>Pautas Pág. 31

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 32

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02565/18

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Interpõe Recurso de Revisão ao Acórdão APL-TC 00211/2018 - Processo nº 01971/17/TCER.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Noemi Brizola Ocampos – CPF nº 223.554. 729-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABÍVEL NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

DM 0184/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão em recurso de revisão em tomada de contas especial, apresentado por Noemi Brizola Ocampos contra o Acórdão APL-TC 00211/18 (proc. n. 01971/17), que conheceu do recurso de revisão anteriormente interposto pela ora recorrente, negando-lhe provimento e considerando improcedentes as questões de ordem pública suscitadas, uma vez que foi assegurado seu contraditório e ampla defesa, bem como pela não ocorrência de prescrição. O primeiro recurso de revisão visava desconstituir o Acórdão AC2-TC 00542/16 (proc. 04445/02), que lhe imputou débito e multa em processo de tomada de contas especial que cuidava da análise dos procedimentos de aquisições de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho, exercícios de 2000 e 2001.

2. Para fundamentar este segundo recurso de revisão, a recorrente alega a existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 96, III do Regimento Interno), substanciada no Acórdão APL-TC 00210/18 (proc. 02040/17), em que se declarou a extinção do processo com relação a Rubens Gilmar da Costa, tendo em vista o tempo decorrido entre os fatos e seu chamamento aos autos para defesa, o que comprometeu a ampla defesa real, excluindo suas imputações de débito e multa decorrentes do Acórdão AC2-TC 00542/16.

3. Para a recorrente, as situações são idênticas e merecem tratamento igualitário.

4. Certificada a tempestividade (fl. 33), aportaram os autos neste gabinete a fim de que se avalie o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do novo recurso de revisão.

5. É o relatório.

6. Decido.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Nos termos do artigo 96, caput do Regimento Interno desta Corte, da decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de cinco anos:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Assim, considerando que a parte já tentou a reforma do acórdão condenatório através de recurso de revisão (proc. n. 01971/17), já julgado conforme Acórdão APL-TC 00211/18, é incabível nova interposição. Isso porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, à eternização do processo administrativo.

9. Mesmo que este fosse o primeiro recurso de revisão interposto pela ora recorrente, também não seria conhecido pois o documento por ela apresentado não se caracteriza como “documento novo” nos termos do art. 96, III do Regimento Interno.

10. Ao conceito de documento novo, por analogia, aplicam-se as diretrizes insculpidas no art. 485, inciso VII do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado se “obtiver os autos, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável”.

11. Assim, o “documento novo” não poderá ser documento superveniente. Ao contrário, deverá ter existido na época dos fatos, embora tal existência fosse ignorada. Citando Alexandre Freitas Câmara, “a novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007) .

12. Diante disso, vê-se que o Acórdão APL-TC 00210/18 não pode ser considerado documento novo, eis prolatado em 23/05/2018.

13. E, ainda que assim não fosse, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, vejo que não há como se igualar as condições de seu julgamento no processo de tomada de contas especial e do responsável Rubens Gilmar da Costa.

14. A responsável Noemi Brizola Ocampos, ora recorrente, foi citada no dia 09/01/2004, conforme recebido no Mandado de Citação n. 555/TCER/03 (fl. 2078), para manifestar-se acerca do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal e o art. 43, IV da Lei n. 8.666/93, pela aquisição superfaturada de refeições prontas (marmitem), para atender as unidades prisionais no município de Porto Velho, conforme item VIII, subitem 3.2.1,

letra “a” do relatório técnico às fls. 1612/1613, ou recolhesse a importância de R\$ 664.644,48 (valor histórico), tendo a responsável apresentado sua defesa em 26/01/04, que foi acostada às fls. 3174/3181 (doc. 0395/04).

15. A responsabilidade do senhor Rubens Gilmar da Costa, por sua vez, somente veio a ser definida através do despacho de definição de responsabilidade n. 028/2010/GCWSC (fls. 3671/3672), sendo ele citado para apresentar defesa acerca desta irregularidade apenas em 29/03/2011, conforme AR juntado à fl. 3680.

16. Assim, enquanto a responsável Noemi foi citada ainda no ano de 2004, apresentando defesa quanto aos fatos impugnados, o responsável Rubens somente veio a ter consumada sua citação somente em 2011. De tal modo, “percebe-se que entre a data da ocorrência dos fatos (2000 e 2001), anterior à tomada de conhecimento destes por esse Tribunal de Contas (em novembro de 2001) e a comunicação processual ao recorrente das supostas irregularidades por ele cometidas, para fins de apresentação de defesa, passou-se mais de uma década” (Acórdão APL-TC 00210/18 referente ao processo 02040/17), razão porque acertada a decisão que reconheceu questão de ordem pública e declarou a extinção do processo com relação a Rubens Gilmar da Costa, tendo em vista o tempo decorrido entre os fatos e seu chamamento aos autos para defesa, o que comprometeu a ampla defesa real, e excluiu as imputações de débito e multa decorrentes do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara.

17. Como se vê, os casos são distintos e não merecem tratamento igualitário.

18. Dito isso, nega-se seguimento ao recurso. E assim o é de forma manifesta, permitindo-me que o julgue monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO:

Art. 89. [...]

...

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

19. Por essa razão, não ouvirei o Ministério Público de Contas, nem submeterei à 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

20. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer do recurso de revisão interposto por Noemi Brizola Ocampos contra o Acórdão APL-TC 00211/18 (proc. n. 01971/17), porque incabível, nos termos do art. 34, da LC n. 154/1996.

II – Intimar a recorrente, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Intimar o MPC, por ofício.

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, encaminhando-se os autos ao Departamento do Pleno para apensamento destes autos nos principais e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0760/2017 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin)
 RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00);
 Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53);
 Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15).
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. RENÚNCIA DE RECEITAS. ACHADOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO.

DM-0186/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para monitorar o cumprimento das determinações e recomendações necessárias para mitigar ou eliminar os achados de irregularidade da auditoria operacional sobre a renúncia de receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos termos do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/2015.
2. Considerando que as medidas corretivas a serem adotadas dependiam de ações complexas (alterações normativas, contratação de pessoal, interação entre órgãos públicos etc.), foi imposta ao Secretário Estadual de Finanças a obrigação de apresentar planejamento de curto, médio e longo prazo, para avaliação e monitoramento por este Tribunal de Contas.
3. Analisada a primeira manifestação da Administração Pública, verificou-se que foi apresentada espécie de justificativa, o que não atendia a ordem quanto à elaboração de um plano de ação. Esclarecida a natureza operacional desta fiscalização, o prazo para cumprimento da determinação foi prorrogado, conforme autorização do art. 21 da Resolução n. 228/2016.
4. Apresentado pela Administração Pública documento estruturado como plano de ação, acompanhado de notas técnicas, foi solicitada a manifestação da Unidade Técnica, com o registro de que deveriam ser considerados todos os argumentos apresentados, inclusive aqueles que se caracterizavam como razões de justificativas.
5. Em competente análise, a Unidade Técnica apresenta relatório com a conclusão de que o plano de ação não está apto ao monitoramento, porque as ações idealizadas não foram correlacionadas com as recomendações e determinações do acórdão, mas sim com os achados de auditoria, além de não constarem todos os prazos e responsáveis pelas ações.
6. Ponderou, contudo, pela não aplicação de sanção ao gestor, considerando que a Administração Pública havia seguido o modelo de plano de ação anteriormente previsto no Anexo I da Resolução n. 228/2016 – hoje revogado, por estar estruturado em função dos achados de auditoria e não, como seria pertinente, em função das determinações e recomendações.
7. Como requisito essencial para que fosse iniciado o monitoramento, a Unidade Técnica adotou medida para corrigir o Anexo I da Resolução n. 228/2016 e apontou a necessidade de se determinar a adequação do plano em face das determinações e recomendações do acórdão, prevendo-se os prazos e os responsáveis pelas ações.

8. De toda sorte, para dar melhores subsídios às atividades que deveriam ainda ser empreendidas pela Administração Pública, a Unidade Técnica realizou o exame do acervo documental e realizou visita técnica ao Conselho de Incentivos Tributários (Consit) para verificar a veracidade da alegação de que uma parcela dos achados já teria sido sanada.

9. Resultou deste exame a elaboração de quadro comparando (i) a recomendação ou a determinação do acórdão; (ii) a resposta apresentada pelo gestor (quando existentes); e (iii) o respectivo comentário ou análise da Unidade Técnica, que apontou, em linhas gerais, a insuficiência da documentação para os fins do monitoramento.

10. Visando contribuir para a eficácia da presente auditoria operacional, a título de sugestão, a Unidade Técnica apresenta no Anexo II de seu relatório conjunto de medidas a serem adotadas para servir como mero referencial para elaboração do plano de ação, sujeitando o seu conteúdo à avaliação discricionária da Administração Pública.

11. A Unidade Técnica registrou ainda as alegações do Secretário de Finanças no sentido de que uma série de ações seriam de competência de outros órgãos estaduais, em face do que propôs que se determinasse ao Governador do Estado que coordenasse as ações e viabilizasse as medidas necessárias à elaboração e execução do plano de ação.

12. Por fim, propôs a convocação de reunião, sugerindo o prazo de cinco dias, para início das tratativas e orientações necessárias à elaboração do plano de ação.

13. Veja-se a proposta de encaminhamento:

4. Recomendações ao Relator:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, tendo em vista todas as informações relatadas nos presentes autos, e considerando que este Tribunal de Contas alterou seus normativos internos que versam sobre a matéria e que, no presente caso, a Resolução de nº 260/2018 alterou o anexo I da Resolução n. 228/2016, instando aos gestores que as ações devam ser apresentadas em relação às recomendações e determinações e não mais aos achados de auditoria como anteriormente exigido, e que tal fato teve reflexo direto no cumprimento, pelos gestores, do ato decisório em questão; com a devida licença, sugerimos que o encaminhamento a ser dado à lide em questão, seja no seguinte sentido:

I – Deixar de Aplicar a multa prevista no Art. 55, Inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, LC nº 154/96, aos responsáveis listados nos itens "I" a "IV" da conclusão deste relatório, por descumprimento às determinações expressas no âmbito do Acórdão APL-TC 00279/16, lançado no processo de nº 1264/2015, haja vista estar patente o excludente de responsabilidade pelo não encaminhamento do PLANO de AÇÃO nos moldes fixados e posteriormente alterados pelo próprio TCE-RO;

II – Determinar aos seus sucessores que cumpram as determinações transcritas também na conclusão deste relatório, nos mesmos itens retro mencionados, como medida necessária a dar eficácia ao ato decisório APL-TC 0079/16 deste Tribunal de Contas, e desta feita com observância já ao modelo previsto Resolução nº 260/2018;

III – Definir como responsabilidade direta do atual titular da SEFIN, a elaboração e apresentação do PLANO de AÇÃO junto a este Tribunal de Contas;

IV – Definir como responsável pela coordenação e articulação dos órgãos envolvidos para viabilização de construção e elaboração do Plano de Ação que atenda as determinações do TCE, o atual Governador do Estado de Rondônia;

V – Oficiar junto ao Governador do Estado convocando reunião entre as equipes técnicas do TCE-RO e Executivo Estadual, no sentido de se iniciarem as tratativas e orientações para elaboração do PLANO de AÇÃO,

fixando prazo máximo de 05 (cinco) dias após conhecimento da convocação.

5. Considerações Finais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, levando em consideração que uma AOP é um procedimento extremamente colaborativo e deve sempre se pautar em ótimo relacionamento entre fiscalizador e fiscalizado, haja vista os resultados perseguidos serem invariavelmente o foco principal e norteador dos trabalhos executados e dos esforços empreendidos.

Não há como negar que no caso em tela, os resultados se revestem de importância capital e esta equipe, preocupada com o desfecho deste trabalho, não poderia se furtar em colaborar para que o sucesso advindo das medidas adotadas se reverta em favor da sociedade, evitando assim, perda de oportunidade de implementação de melhorias.

Partindo desse pressuposto, apresentamos no anexo "II" deste relatório, o "Quadro 2 – Plano de Ação sugerido para o Eixo 1", como modesta contribuição no sentido de auxiliar a elaboração do Plano de Ação por parte da SEFIN, e que pode servir como referencial para as medidas que devem ser adotadas por aquela unidade jurisdicionada, voltadas ao aprimoramento de suas atividades.

14. Assim vieram-me os autos.

15. É o relatório.

16. Decido.

17. Sem maiores delongas, esta relatoria corrobora a análise técnica no sentido de que os expedientes apresentados pela Administração Pública ainda não possibilitam a sequência para a etapa de monitoramento desta auditoria operacional, especialmente porque as ações estão correlacionadas aos achados e não às recomendações e às determinações do acórdão.

18. O Acórdão n. 00279/16 determinava ao Secretário de Finanças que incluísse no plano de ação as medidas necessárias para implementar as recomendações e determinações, o que não ocorreu. Porém, a falha é escusável, na medida em que a Administração Pública valeu-se do modelo de plano de ação previsto no antigo Anexo I da Resolução n. 228/2016, razão pela qual anuo com a proposta técnica de excluir a hipótese de aplicação de sanção.

19. Dito isto, confirma-se o opinativo técnico de que é imprescindível a adequação do plano de ação ao novo modelo do Anexo I da Resolução n. 228/2016, alterado pela Resolução n. 260/2018, razão pela qual assino prazo de 60 dias para os pertinentes ajustes.

20. Conforme foi registrado por esta relatoria no voto que conduziu à formação do Acórdão 00279/16, a Administração Pública poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao referido plano de ação, eis que o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

21. De toda sorte, fica desde já exortada a apresentar a esta relatoria, no prazo de 05 dias, expediente designando data disponível para comparecimento a este Tribunal de Contas, a fim de que a Unidade Técnica apresente aos gestores responsáveis os esclarecimentos que ainda se revelarem necessários para a elaboração do plano de ação.

22. Outrossim, determino ao atual Governador do Estado, ou a quem o substitua, que, valendo-se de seu poder hierárquico, coordene as atividades de elaboração e execução do plano de ação, sobretudo as que envolvam unidades outras que não a Secretaria de Finanças.

23. Sem embargo, destaca-se que o Secretário Estadual de Finanças continua sendo o agente responsável pela apresentação da versão final do plano de ação a este Tribunal de Contas e, igualmente, pela posterior comprovação dos atos pertinentes a sua execução.

24. Demais disso, oportuno determinar ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, apresentado relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

25. Feitos os registros, adoto o parecer técnico como razão de decidir, cujo essência foi reproduzida no relatório da presente decisão.

26. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Afastar a sanção por descumprimento da ordem de apresentação do plano de ação, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00279/16 e item I da DM-GCJPPM-TC 00103/17, dada a existência de justa causa para não cumprimento da medida em sua totalidade;

II – Fixar o prazo de 60 dias, contados de sua notificação, por ofício, para que o Secretário de Finanças, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para eliminar ou mitigar todas as determinações e recomendações elencadas no Acórdão APL-TC 00279/16, designando prazos e responsáveis pelas ações, devendo tomar como parâmetro o novo modelo do Anexo I da Resolução n. 228/2016, com a alteração promovida pela Resolução n. 260/2018; e podendo adotar, como referencial, após pertinente avaliação discricionária, as ações sugeridas no Anexo II do Relatório Técnico;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item II;

IV – Exortar o Governador do Estado, Daniel Pereira, o Secretário de Finanças, Franco Maegaki Ono, e o Secretário de Planejamento, Pedro Antônio Afonso Pimentel, ou quem os substitua na forma da lei, que, no prazo de cinco dias, contados da notificação, por ofício, apresentem expediente e/ou mantenham contato telefônico com a assistência deste gabinete (69) 3211-9142, designando data e horário para reunião com a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, visando o início das tratativas e receber as orientações que ainda se fizerem oportunas para a elaboração do plano de ação;

V – Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, com destaque para a reunião indicada no item IV, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VI – Sobreste-se os autos neste gabinete, até o decurso do prazo assinalado no item II e, sobrevindo a resposta da Administração Pública, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo, para que avalie a documentação apresentada e, atendido o que determinado, inicie a etapa de análise da execução do plano de ação e de monitoramento, na forma disposta pela Resolução n. 228/2016;

VII – Decorrido o prazo assinalado no item II, sem a apresentação de resposta, remetam-me os autos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete, notificando as partes, por ofício.

Porto Velho, 06 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01548/18
UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Órgão Requerente: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE)
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 533/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).
REPRESENTANTE: Smartwave Networks do Brasil Ltda. CNPJ: 09.002.672/0001-00
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL CPF: 302.479.422-00
Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro da SUPEL CPF: 340.947.412-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0104/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACCESS POINTS: EQUIPAMENTOS PARA PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA WIRELESS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXAME TÉCNICO. NECESSÁRIO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Exame técnico evidência a existência de irregularidades.
2. Chamamento dos responsáveis em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Smartwave Networks do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.672/0001-00, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 533/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless). O valor inicialmente estimado para a contratação foi de R\$13.776.969,76 e a abertura do Certame ocorreu no dia 6.12.2017.

...

12. Por essa razão, convergindo com o proposto pelo órgão ministerial, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL CPF: 302.479.422-00 e Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro da SUPEL CPF: 340.947.412-91, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (ID=634439), cuja cópia deverá seguir em anexo.

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e encaminhe os autos ao Departamento da 2ª

Câmara para cumprimento da determinação contida no item I, após, findo o prazo, sobrevindo ou não documentação, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise dos fatos apontados no relatório técnico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (ID=634439) e das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2142/2017@ - TCE/RO.
INTERESSADO: Roberto da Silva Ribeiro.
CPF: 292.804.432-91.
ASSUNTO: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 98/2018 – GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. DETERMINAÇÕES.

Reforma. Necessidade de novo Laudo médico, Inquérito Sanitário e envio de nova Planilha de Proventos pelo Órgão de Previdência. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Ato Concessório de Reforma nº 171/IPERON/PM-RO, de 5.12.2016 (fl. 161, ID 462995), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 240, de 26.12.2016 (fl. 162, ID 462995), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, V; 101, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 208/215, ID 486945), verificou que o servidor faz jus à Reforma. Contudo, sugeriu reinstrução do feito:

a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem apto a comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva do servidor Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais com base em grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982; ou,

b) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se as doenças descritas nas Atas de Inspeção de Saúde emitidas em 2013 (Sessão n. 038/2013, fls. 6) e 2015 (Sessão 8, fls. 52) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131;

c) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

d) Cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer às (fls. 217/224, ID 600421), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

1) o relator determine ao Comandante da Polícia Militar que adote as providências consideradas necessárias ao completo saneamento dos autos, condição sine qua non para aferir a legalidade do ato concessório de reforma mediante a apresentação Inquérito Sanitário de Origem ou Laudo Médico Complementar.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Verifica-se conflito aparente na fundamentação legal do Ato Concessório. O inciso V do art. 99 indica a incapacidade que não tenha causa e efeito com serviço, o que gera proventos proporcionais, ao passo que o art. 101 do DL 9-A/1982 tem causa e efeito, gerando-se proventos integrais e direito ao grau hierárquico superior.

6. Desse modo, não esta clara a comprovação entre a casualidade do acidente ocorrido em 1993 (fls. 104/131) e a conclusão da junta médica expedida 20 (vinte) anos depois (em 2013/2015 - fls. 6 e 52), de forma que é necessário comprovar se o acidente que gerou incapacidade definitiva para o trabalho do policial militar teve causa e efeito com o serviço militar.

Da necessidade de novo Laudo Médico e Atestado Sanitário de Origem.

7. A necessidade de laudo médico devidamente expedido por junta médica credenciada é documento necessário para o registro do ato de concessão de Reforma, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas também atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

8. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na reforma, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade do militar.

9. Ao compulsar os autos, observam-se duas atas de inspeção de saúde emitidas por junta médica da Polícia Militar de Rondônia (fls. 6 e 53). Contudo, as informações contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, uma vez que nenhuma das atas informam se as doenças tem relação com acidente ocorrido em 7.12.1993, durante o horário de educação física.

Ata acostada às fls. 6 foi emitida pela 2ª Junta Militar de Saúde em 6.3.2013 e concluiu por incapacidade para o serviço policial militar por doença enquadrada nos CIDs M17+M51.3+M54.0+M54.5 – Diagnóstico: Ganartrose (artrose do joelho) + Outra degeneração especificada de disco intervertebral + Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso + dor lombar baixa.

Ata autuada às fls. 52 foi emitida pela Junta Especial de Saúde da Polícia Militar em 28.7.2015 e concluiu por incapacidade para o serviço policial militar, por doença enquadrada nos CIDs M17.9+M54.1+M79 – Diagnóstico: Ganartrose, não especificada + radiculopatia + outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte.

10. Por essas razões, convirjo com as manifestações técnica e do Parquet de Contas, para que seja encaminhado novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) e novo laudo médico, expedido por junta médica oficial, que especifique se as doenças que acometeram o militar têm ou não relação com acidente ocorrido em 7.12.1993, que ensejou o pagamento de proventos integrais com base em grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

Da necessidade de correção da Planilha de Proventos.

11. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 27, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

12. Contudo, no presente caso, faz-se estritamente necessária a adequação dos cálculos na Planilha de Proventos a fim de que os proventos sejam atualizados de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada conforme previsto no DL n. 9-A/1982.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), apto a comprovar que o acidente que incapacitou definitiva o militar Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho de policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais e com grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

III. Após o cumprimento do item I, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada para comprovação do cumprimento da decisão;

V. Encaminhe cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

VI. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03176/2016
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, visando apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, nos exercícios de 2011 e 2012.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82
Secretário de Estado da Educação, no período de 11.7.11 a 14.8.12
Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, no período de 11.1.11 a 10.5.12
Márcia Cristina Luna, CPF n. 288.491.914-72
Diretora Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, à época dos fatos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0181/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES, INCLUSIVE COM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO, NA COBRANÇA PELA CAERD E PAGAMENTO PELA SEDUC DE CONSUMO DE ÁGUA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.06817-000/2013. TCE EM DESACORDO COM A IN 21/2007-TCE-RO. DEVOLUÇÃO À SEDUC PARA COMPLEMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidências de impropriedades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário estadual, referente aos valores pagos a maior pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto no período de janeiro de 2011 a setembro de 2013, de acordo com a Planilha comparativa entre os valores efetivamente pagos à CAERD e as tarifas mínimas que deveriam ter sido pagas demonstrada (item 3.4.2 deste RT).

2. Necessidade de se devolver à Secretaria de Estado da Educação o Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013 (TCE) para complementação, em razão da ausência: (i) de indicação individualizada dos responsáveis e quantificação do dano causado, em tese; (ii) de documentos que comprovem a reparação do dano; e (iii) do pronunciamento do dirigente máximo do órgão (Art. 4º, incisos IX, X, XI e XVI, da IN n. 21/2007-TCE-RO) e notificação do atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia para esclarecimentos.

Versam os autos sobre o Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação para apurar possível prejuízo decorrente de pagamentos irregulares efetuados à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, nos exercícios de 2011 a 2012, em razão do registro de consumo nas faturas das Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco.

2. Observe-se, que as documentações constantes nos presentes autos, por sua similitude, foram indevidamente juntadas ao Processo n. 02666/2012-TCE-RO que tramita nessa Corte. Todavia, após manifestação ministerial, determinou-se o desentranhamento do Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013 daqueles autos e, ato contínuo, foram autuados em procedimento próprio para tramitação apartada, constituindo o presente feito.

3. No exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, analisou a documentação e elaborou Relatório Técnico (ID 599378) concluindo pela necessidade do retorno do Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013 à Secretaria de Estado da Educação para complementação e adequação da TCE aos termos do artigo 4º, incisos IX, X, XI e XVI, da IN n. 21/2007-TCE-RO), in verbis:

4. CONCLUSÃO

Analisada a Tomada de Contas Especial com origem no Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013, referente à Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para apurar possível prejuízo decorrente de pagamentos irregulares efetuados à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos exercícios de 2011 a 2012, em razão do registro de consumo excessivo nas faturas das Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco, concluímos que:

4.1.1 EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NAS ESCOLAS.

a) Em relação à Escola Murilo Braga, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede água e esgoto da CAERD. No entanto, a suspensão do fornecimento de água somente foi realizada no dia 17/05/2012, em função da solicitação formulada em ofício 1170/CGAA do mesmo dia e Ofício 589/DAF/SEDEC datado de 15/05/2012.

b) No que se refere à Escola Rio Branco, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede de água e esgoto da CAERD. No entanto, a suspensão do fornecimento de água foi realizada no dia 30/06/2012, CGAA, em função da solicitação formulada através do ofício 1489/2012/CGAA de 20/06/2012.

c) Em relação a Escola Barão do Solimões, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede água e esgoto da CAERD. Contudo, a suspensão do fornecimento de água foi realizada no dia 28/07/2003, a pedido da SEDUC, restando apenas o faturamento de esgoto sanitário que é o equivalente a 43% (quarenta e três) por cento, do volume de água consumido. Como a ligação de água está cortada, foi fixada uma taxa baseado, no volume de água consumido na ocasião do desligamento, que é de 400m3.

d) Em relação a Escola Brasília, existe ligação de água com hidrômetro de 2" que está danificado pois a leitura é parada, desde 2010. Em razão das obras de construção da escola, as atividades escolares foram transferidas para o prédio da Fatec no final do primeiro semestre de 2011, ficando a escola sem atividades durante o segundo semestre de 2011 até junho de 2012.

e) Em relação a escola Castelo Branco, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

f) Em relação a Escola Duque de Caxias, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

g) Em relação a Escola Carmela Dutra, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

4.1.2 EM RELAÇÃO A OMISSÃO DA SEDUC QUANTO A COMUNICAÇÃO À CAERD PARA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.

Constatamos que houve omissão da Administração da SEDUC ao deixar de comunicar oficialmente à CAERD a suspensão dos serviços de fornecimento de água e esgoto, em face da existência de poços artesianos e rede própria de esgoto nas referidas escolas. A Secretaria somente adotou providências após a incursão do Conselho do FUNDEB, através do

OF. CIRC nº 001/FUNDEB/SEDUC de 20 de março de 2012 e OFÍCIO Nº 020/FUNDEB de 23 de abril de 2012.

4.1.3 EM RELAÇÃO A ILEGALIDADE DA METODOLOGIA ADOTADA PELA CAERD PARA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DAS ESCOLAS ESTADUAIS.

Constatou-se que a prática adotada pela CAERD para tarifar o consumo de água de acordo com o consumo estimado é arbitrária, uma vez que lhe permite estabelecer unilateralmente, ao seu talante, a cobrança que melhor lhe aprouver. Doutro lado, a cobrança por estimativa de consumo é também ilícita porque não corresponde ao serviço efetivamente utilizado, ensejando enriquecimento sem causa da fornecedora, em detrimento do usuário.

Impende ressaltar que, independentemente da efetiva utilização da rede de abastecimento ou coleta, será devida a tarifa mínima pelo custo da disponibilização dos serviços, prevista no Decreto Estadual n. 4.334/89, e reafirmada na Lei n. 11.445/2007 (art. 30), cuja finalidade é garantir o custeio da manutenção e expansão da rede de fornecimento de água e esgoto, e, destarte, viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

No entanto, como foi visto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, através do enunciado sumular n. 152 no sentido de que a cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Portanto, é indiscutível que os critérios estabelecidos para determinar o faturamento nas situações aqui evidenciadas são inadequados e revelam de forma clara que objetivam essencialmente o aumento dos valores da cobrança.

Assim sendo, verifica-se que os valores cobrados pela CAERD são inegavelmente exorbitantes, sem qualquer nexos com o valor do consumo mínimo previsto na estrutura tarifária da empresa, o que refuta as suas argumentações. Nesse contexto, viola os princípios da legalidade e da moralidade compelir a Administração a pagar por serviços que não lhe foram prestados, pois não se trata de taxa, mas sim de tarifa (preço público), prestação pecuniária não compulsória que deve ser proporcional aos serviços efetivamente prestados.

4.1.4 DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO

A SEDUC deverá providenciar perante a CAERD a restituição do valor de R\$543.466,90 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), referente aos valores pagos a maior pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto no período de janeiro de 2011 a setembro de 2013, de acordo com a Planilha comparativa entre os valores efetivamente pagos a CAERD e as tarifas mínimas que deveriam ter sido pagas demonstrada (item 3.4.2 deste RT).

4.1.5 DAS RESPONSABILIDADES

A Comissão de Tomadas de Contas Especial se omitiu no que se refere a indicação das responsabilidades individuais sobre os prejuízos causados, além de não ter enviado os documentos que comprovem a reparação e não constar o pronunciamento do dirigente máximo do órgão, descumprindo a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, art. 4º, incisos IX, X, XI e XVI.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto neste Relatório, sugerimos ao e. Relator a devolução dos autos de Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013 à SEDUC, concedendo prazo para que cumpra o previsto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, notadamente no que se refere ao previsto art. 4º, incisos IX, X, XI e XVI. A pós o saneamento, retornem os autos para manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, conforme reportado nos itens 3.4.3 e 4.1.5 deste Relatório Técnico.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0330/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela notificação do atual gestor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, para se manifestar sobre os fatos, in verbis:

Por todo o exposto, este Ministério Público opina pela expedição das seguintes determinações:

I – Notifique-se o atual gestor da CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia para que, querendo, apresente as defesas e justificativas julgadas pertinentes acerca do montante danoso apurado nos presentes autos, correspondente ao valor de R\$579.015,40 (quinhentos e setenta e nove mil e quinze reais e quarenta centavos), na forma e no prazo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88;

II – Adotadas essas providências, retornem os autos à Unidade Técnica desta Corte para análise da defesa porventura apresentada pela jurisdicionada.

5. Perlustrando amiúde os autos, entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo quanto à necessidade do retorno do Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013 à Secretaria de Estado da Educação para sua adequação aos termos do artigo 4º, incisos IX, X, XI e XVI, da IN n. 21/2007-TCE-RO), em razão da ausência: (i) da identificação do responsável, pessoa física ou jurídica; (ii) do relatório conclusivo da Comissão Tomadora das Contas com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente; (iii) dos documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; e (iv) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando ter tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

6. Extrai-se dos autos que a Secretaria de Estado da Educação teria solicitado à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia o ressarcimento dos montantes pagos indevidamente, relativos ao consumo de água nas Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco, no período de 2011 e 2012 e a empresa, alegando que os valores adimplidos eram devidos em virtude da disponibilização dos serviços, negou-se a promover a restituição do montante requerido, o que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial sub examine.

7. Por tais razões, entendo ser produtora o chamamento em diligência do atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia para, querendo, esclareça a cobrança indevida, em tese, do montante de R\$579.015,40 (quinhentos e setenta e nove mil e quinze reais e quarenta centavos) apurado nos autos, constante do Tópico 4, item 4.1.4, do Relatório Técnico (fl. 526, ID 599378) e item I, do Parecer Ministerial n. 0330/2018-GPEPSO (fl. 549, ID 644044).

7. In casu, ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e determino ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a:

I – DEVOLUÇÃO do Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013 à Secretaria de Estado da Educação, concedendo à atual Secretária de Estado da Educação, ou a quem venha sucedê-la legalmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do conhecimento desta decisão, para sua adequação aos termos do artigo 4º, incisos IX, X, XI e XVI, da IN n. 21/2007-TCE-RO, em razão da ausência: (i) da identificação do responsável, pessoa física ou jurídica; (ii) do relatório conclusivo da Comissão Tomadora das Contas com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente; (iii) dos documentos que

comprovem a reparação do dano ao Erário, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; e (iv) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, nos termos propostos pela Unidade Técnica, cujo Relatório (ID 599378), deverá ser encaminhado ao Secretário para subsidiá-lo na adequação da Tomada de Contas Especial à norma de regência.

II – NOTIFICAR o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia ou a quem venha sucedê-lo legalmente para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do conhecimento do decisum, esclareça a cobrança indevida, em tese, das Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco, no montante de R\$579.015,40 (quinhentos e setenta e nove mil e quinze reais e quarenta centavos) apurado, nos autos, constante do Tópico 4, item 4.1.4, do Relatório Técnico (fl. 526, ID 599378) e item I, do Parecer Ministerial n. 0330/2018-GPEPSO (fl. 549, ID 644044), os quais deverão ser encaminhados ao Diretor Presidente para subsidiá-lo.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, após encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento dos itens I e II.

Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente do cumprimento dos itens I e II do decisum, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, após dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-os concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 685/17-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Multa
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1971/10/TCE-RO, Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.7, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 90/17/GCBAA
INTERESSADO: Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0182/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM V, SUBITEM 5.7 REFERENTE AO ACORDÃO N. 3207/2016-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 1971/2010 AO SR. HAMILTON HÉDI FURTADO. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, deferido mediante Decisão Monocrática n. 90/17/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, item V, Subitem 5.7, proferido no processo n. 1971/2010/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, que concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item V subitem 5.7 do Acórdão n. AC1-TC 03207/16 em favor do Senhor HAMILTON HÉDI FURTADO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada no item V, subitem 5.7, referente ao Acórdão epigrafado. No entanto, foram recolhidos a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 78,24 (setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 78,24 (setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 1.518,33 (mil quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), recolhido pelo interessado, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Hamilton Hédi Furtado, CPF n. 623.307.992-68, do valor da multa aplicada no item V, subitem 5.7, do Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, proferido no processo n. 1971/2010/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 1971/2010/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 03 de Agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2493/18-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1007/17/TCE-RO, Acórdão n. 689/18- 1ª Câmara, item VI
 INTERESSADA: Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04
 JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM- 0184/2018-GCBAA

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 689/18- 1ª Câmara, item VI, protocolizado sob o n. 7752-18, objeto do processo n. 1007/17/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 24,84 (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 4 (quatro) parcelas.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 4 (quatro) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Senhora Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 689/18- 1ª Câmara, item VI, em 4 (quatro) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 6,21 (seis vírgula vinte e um) UPF's, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas

monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – ALERTAR à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Primeira Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1007/17/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1007/17/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, o seu arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02241/18-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
 JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
 INTERESSADO: Edvaldo Rodrigues Soares, CPF Nº 294.096.832-20
 RESPONSÁVEL: Edvaldo Rodrigues Soares, CPF Nº 294.096.832-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0183/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), exercício de 2017, sob responsabilidade de seu Presidente Edvaldo Rodrigues Soares, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 061/2018/GAB/IPEM-RO, conforme consta no Sistema PCe, originando o Documento n. 04055/18 (ID 627928).

2. O corpo instrutivo destacou em seu relatório (ID 636575) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Rodrigues Soares – Presidente, verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, exceto em relação a ausência do Demonstrativo das Obras Realizadas Não Incorporáveis ao Patrimônio e o Relatório Anual do Controle Interno, conforme ressalva apresentada nos subitens 14 e 16 do check-list acima, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

- Determinar aos atuais gestores do órgão para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 14 e 16 do check-list acima; e

- Determinar ao atual gestor do órgão e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 17 do check-list acima.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0349/2018-GPEPSO (ID 647823), assim opinou:

[...] Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao gestor do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM a quitação do dever de prestar contas, posicionamento com o qual coaduno, ainda que seja necessário fazer recomendações ao gestor.

É que não obstante a prestação de contas em testilha ter sido entregue sem a apresentação do expresso e indelegável pronunciamento do gestor acerca do relatório de controle interno, penso que tal falha, isoladamente, não é grave o bastante para modificar a classificação do presente procedimento de análise, uma vez que, conforme se vê das fls. 227/229 do ID nº 627928, o órgão de Controle Interno elaborou e subscreveu o Relatório de Exame Anual sobre os atos de gestão praticados, trabalho este, inclusive, conferido pela Controladoria-Geral do Estado.

Por tais razões, sem delongas, proponho que seja expedida a quitação do dever de prestar contas no tocante às contas do Instituto de Pesos e Medidas alusivas ao exercício de 2017, fazendo-se ao atual gestor, todavia, as recomendações formuladas pelo Corpo Técnico, notadamente em relação à necessidade de que as próximas contas venham acompanhadas não só do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, mas como também do expresso e indelegável pronunciamento do gestor.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), exercício de 2017, sob responsabilidade de seu Presidente Senhor Edvaldo Rodrigues Soares, encaminhada a este Tribunal de Contas, em observância aos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04.

7. Examinando o processo, observo que a unidade instrutiva destacou as seguintes ocorrências: (i) ausência de demonstrativo das obras realizadas e não incorporáveis ao patrimônio; e (ii) ausência da apresentação do expresso e indelegável pronunciamento do gestor acerca do relatório de controle interno.

8. Todavia, entendeu que estas falhas não tiveram o condão de macular as contas em razão de constar nos autos Parecer do Controle Interno (fls. 227/228 - ID 627928), firmados por Kátia de Souza Rodrigues, e o Certificado n. 048/2018/CGE (fl. 229 - ID 627928), assinado por Jader Terceiro dos Santos, e aprovado pelo Controlador Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, em que opina pela regularidade com ressalvas das contas.

9. Desta forma, o corpo analítico entende que deve ser concedido ao responsável a quitação do dever de prestar contas com a determinações ao atual gestor. Na mesma senda, opina a representante do Parquet de Contas, posicionamentos que este Relator roborar em totum.

10. Após estes comentários, verifico que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu Art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

12. No presente caso, o IPEM integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

16. Isto posto, com fundamento no Art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), exercício de 2017, sob responsabilidade de seu Presidente Edvaldo Rodrigues Soares, CPF Nº 294.096.832-20, nos termos do Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, c/c o Art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e Art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar aos atuais gestores do órgão, ou a quem os substituam na forma da lei, para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida pela IN n. 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 14 e 16 da peça técnica sob o ID 636575;

III – Determinar ao atual gestor do órgão e ao responsável pela contabilidade ou a quem os substituam na forma da lei, que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 17 da peça técnica sob o ID 636575;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.489/2018/TCER .
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
 UNIDADE: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE.
 RESPONSÁVEL: Senhor Evandro Cesar Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Presidente do PROLEITE.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 231/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Presidente do PROLEITE, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03832/18 – anexado aos autos – e após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, que foi empreendida para aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 643682, às fls. ns. 145/149 dos autos), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0372/2018-GPETV (ID n. 650893, às fls. ns. 151/154), da lavra do nobre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 146/147 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção do item 12 do check-list – Relatório e parecer sobre as contas anuais – que apesar da ausência, para essa modalidade de análise (Classe II), a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

11. Ad argumentandum tantum, entendimento semelhante já assentei nos autos dos Processos n. 1.485/2017/TCER, n. 2.001/2018/TCER, n. 1.217/2018/TCER, n. 1.978/2018/TCER e n. 1.198/2018/TCER, quando exarei decisão dando quitação do dever de prestar contas, mesmo verificando-se a ausência de documentos, como no caso em apreço; em complemento, na ocasião, formulei determinações para que o Jurisdicionado observasse as regras da IN n. 13/TCER-2004, e de igual forma, para a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que se desincumbisse, no feito, do cumprimento da regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, comprovando que requisitou do Jurisdicionado as peças que porventura estejam em falta na documentação das Contas prestadas, procedimento que vejo que se amolda para o caso em apreço.

12. Ao concluir, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, no exercício de 2017, o Senhor Evandro Cesar Padovani, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer Ministerial acostado, às fls. ns. 151/154 dos autos epígrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao o Senhor Evandro Cesar Padovani, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Evandro Cesar Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Presidente do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR:

a) ao atual Presidente do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo o Relatório e parecer sobre as contas, consoante estabelece o art. 9º, III e IV e 49 ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c Súmula n. 004/TCE-RO;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumbasse a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de cumprir, em sua plenitude, a regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Evandro Cesar Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Presidente do PROLEITE, bem como ao atual gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 3 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1128/18
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cujubim
 RESPONSÁVEL: Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15
 Presidente
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0179/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 27 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 21/GP/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo

único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02737/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.835.562-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 114/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 20.196.037,48, equivalente a 51,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.096.616,41. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder

Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00889/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis atos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF 476.518.224-04
Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF 006.363.632-87
Guilherme Luiz Castiel da Silva - CPF 341.312.562-15
Ana Carolina Castiel Erse - CPF 965.485.332-91
Raphaela Castiel de Carvalho - CPF 770.057.672-68
Barbara Mendonça Santana de Oliveira - CPF 870.094.632-04
Ivan Furtado de Oliveira - CPF 577.628.052-49
Márcia Cristina Luna - CPF 288.491.914-72
Felipe Augusto Luna de Lima - CPF 001.631.192-28
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0103/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR E EXAME MINISTERIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA.

1. Os fatos noticiados e a documentação constante dos autos revelam a necessidade de instrução do feito ante os indícios de irregularidades em nomeações para cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Municipal, por afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e à Súmula nº 13/2008/STF, impondo-se a audiência dos responsáveis.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos promovida a partir do Documento nº 01341/18, subscrito pelo Senhor Raimundo Souza Alcântara Fernandes e encaminhado a este Relator pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, o qual noticia possíveis atos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

8. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando não haver qualquer elemento indicativo da ocorrência de dano ao erário, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à:

a) audiência, com fundamento no artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, e do Senhor Luiz Guilherme Erse da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades nas nomeações de Guilherme Luiz Castiel da Silva, Raphaela Castiel de Carvalho e Ana Caroline Castiel Erse, conforme apontado no Documento nº 01341/18 - ID 580232, no Relatório Técnico ID 604557 e no Parecer nº 889/2018 do Ministério Público de Contas – ID 630846, por afronta ao artigo 37, caput da Constituição Federal e à Súmula nº 13/2008/STF;

b) audiência, com fundamento no artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e da Senhora Bárbara Mendonça Santana de Oliveira, Assessora de Controle Interno da Controladoria Geral do Município de Porto Velho; da Senhora Márcia Cristina Luna – Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMU e do Senhor Felipe Augusto Luna de Lima, Assessor Técnico NII, CC – 16 do IPAM, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades nas nomeações de Bárbara Mendonça Santana de Oliveira e Felipe Augusto Luna de Lima, conforme apontado no Documento nº

01341/18 - ID 580232, no Relatório Técnico ID 604557 e no Parecer nº 889/2018 do Ministério Público de Contas – ID 630846, por afronta ao artigo 37, caput da Constituição Federal e à Súmula nº 13/2008/STF;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Documento nº 01341/18 – ID 580232, do Relatório Técnico – ID 604557 e do Parecer nº 889/2018 do Ministério Público de Contas – ID 630846 para conhecimento dos responsáveis a serem notificados. Encerrado o prazo concedido no item anterior, devem os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

GCFCS, 3 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.243/2017/TCER .
ASSUNTO: Gestão Fiscal – exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 228/2018/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Gestão Fiscal do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, que aporta nesta relatoria com a informação lançada no Relatório Técnico (ID n. 650194), de que, por lapso, os autos não foram apensados ao Processo n. 1.349/2018/TCER que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 daquela Edilidade, que já recebeu desta Corte a quitação do dever de prestar contas por intermédio da Decisão Monocrática n. 158/2018/GCWCS, sob a perspectiva da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

2. Manifesta-se, também, a Unidade Instrutiva da Corte, acerca da desnecessidade de se apensar o presente processo aos autos das Contas anuais (Processo n. 1.349/2018/TCER), bem como de notificar o Gestor para que se defenda sobre a falha de atraso na publicação de dados da gestão fiscal observada naquele Poder Legislativo Municipal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

3. Nesse sentido, pugna para que a relatoria considere que a Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO atendeu, de forma satisfatória, às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, bem como que expeça determinação ao Agente responsável acerca da necessidade de cumprir com as obrigações estabelecidas pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000, fazendo a publicação dos dados da gestão fiscal a tempo e modo, e, ao fim, que se archive o feito.

4. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do presente processo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem mais elucubrações, vejo que há que se acolher, em parte, o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo.
7. Divirjo, no ponto, da sugestão técnica de arquivar o presente processo de Gestão Fiscal divorciada da Contas anuais de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal (Processo n. 1.349/2018/TCER).
8. É que por necessidade de organização processual sistêmica, para que se possa ter o conhecimento do todo, é imprescindível que todos os processos que são correlatos – a exemplo dos processos de gestão fiscal que se relacionam com os processos de Contas anuais – devem necessariamente estar apensados.
9. Na espécie, o presente processo de gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO deve ser apensado no processo de Contas anuais (Processo n. 1.349/2018/TCER) daquela Edilidade, para que, em homenagem ao princípio do controle social, os interessados que necessitem fazer consultas a quaisquer dos processos, ao buscar por um deles, por consectário, tenha conhecimento da existência do outro, de modo que assim se possa conhecer e compreender todas as matérias correlatas ao Jurisdicionado pesquisado.
10. Dessa forma, nada obstante o Processo 1.349/2018/TCER que tratou das Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, já se encontrar arquivado, por força do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 158/2018/GCWCSC (ID n. 624279, do Processo n. 1.349/2018/TCER), que concedeu quitação ao dever de prestar contas ao Senhor Aldair Júlio Pereira, Vereador-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, há que se proceder ao desarquivamento do mencionado processo para o fim de, tão somente, nele apensar estes autos de Gestão Fiscal e, ao depois, tornar a arquivá-lo.
11. De forma prévia, contudo, à providência em debate, verifico a necessidade de formar juízo acerca da gestão fiscal do Jurisdicionado em apreço, uma vez que tal manifestação não foi realizada quando da análise das Contas anuais, consoante prevê o §1º, da art. 8º, da IN n. 173/2013/TCE-RO, em razão de que aquelas Contas anuais, relativas ao exercício de 2017 – mesmo período de que trata a gestão fiscal – terem sido resolvidas mediante as regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. O trabalho técnico conclusivo realizado sobre a gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, apresentou, em síntese, o seguinte resultado, verbis:

SÍNTESE DAS ANÁLISES REALIZADAS

Descrição	Situação
1. Remessa dos dados e informações no SIGAP do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO):	
1.a Remessa do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Regular
1.b Remessa do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
1.c Remessa do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Regular
2. Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF), via declaração pública eletrônica no SIGAP:	
2.a Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Regular
2.b Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
2.c Publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Irregular
2.d Divulgação do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Regular
2.e Divulgação do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
2.f Divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Regular
3. Despesa com Pessoal (art.59, § 1º, II²; art. 22, parágrafo único³; art. 20, III, “a”⁴; art. 23 c/c art.20, III, “a”⁵, todos da LRF):	
3.a Despesa Total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2017.	Regular
3.b Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
3.c Despesa Total com Pessoal no 2º quadrimestre de 2017.	Regular
3.d Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
3.e Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2017.	Regular
3.f Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
4. Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro⁶ (art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64).	Regular
5. Gastos Totais e com Folha de Pagamento (Art.29-A, incisos I a VI e § 1º da Constituição Federal)	
5.a Gastos totais do Poder Legislativo.	Regular
5.b Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos vereadores.	Regular

13. O contexto apresentado pelo Corpo Instrutivo por intermédio dos Relatórios Técnicos (ID's n. 626971 e 650194, às fls. ns. 20 a 26) do presente processo, demonstra, de modo geral, que os resultados do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura-RO, estão consentâneos com as regras da LC n. 101, de 2000, uma vez que todos os limites legais foram cumpridos, malgrado a ocorrência da falha formal de atraso na publicação dos dados de gestão fiscal.

14. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, a medida a ser adotada é a de considerar que a gestão fiscal daquele Poder Legislativo Municipal atendeu às regras da LC n. 101, de 2000, haja vista que, de modo geral, aquele Agente Público, observou os pressupostos preconizados no Diploma Legal mencionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ou a quem o substitua na forma da Lei, que envide esforços no sentido de realizar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, a tempo e modo, consoante disposições do art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, APENSE-SE, os presentes autos de Gestão Fiscal, nos autos do processo de Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO (Processo n. 1.349/2018/TCER), devendo para esse fim, desarquivar o Processo n. 1.349/2018/TCER e, ao cabo do devido pensamento, tornar os autos das Contas anuais retrorreferidos à condição de arquivado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara.

Porto velho, 3 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.296/2018-TCER.

ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

RESPONSÁVEIS: José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72,

Presidente da Câmara de Vereadores;

Eliane Aparecida Cascimiro, CPF n. 508.161.472-91, Controladora-Geral

da Câmara de Vereadores;

Keila Renata Rocha da Costa, CPF n. 684.021.202-53, Responsável pelo

Portal Transparência.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 230/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, o que caracterizam infrações administrativas.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 643910), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

5. CONCLUSÃO

Considerando ao se realizar os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação, pelo Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, constatou-se que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias, o que caracterizam infrações administrativas, que se imputam:

Em corresponsabilidade a Senhora Jose Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF nº 508.161.472-91 – Controladora Geral da Câmara Municipal; e Keila Renata Rocha da Costa – CPF nº 684.021.202-53 - Responsável pelo Portal da Transparência, pelas seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não estar disponível a relação mensal das compras do Poder Legislativo municipal. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'b', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento do o art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCERO;

5.6. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.5.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar documentos essenciais para o acompanhamento da gestão, atinente a prestação de contas à sociedade, quais sejam (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

* Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

* Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

* Relatório de Gestão Fiscal.

5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I "g" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às contratações públicas, informações relativas aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, sobre o inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; bem como sobre impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.8, 8.1.9 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não estar acessível informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.7.1 e 4.7.2 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência art. 9º, 10, §2º, 11, §4º, 15, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC, de maneira eletrônica. (Item 4.8.1 a 4.8.5 deste Relatório Técnico, Item 12, subitens 12.1 a 12.5 da Matriz de Fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 4.9.1. deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c art. 20, §1º, V, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os seus dados atualizados, em tempo real. (Item 4.11.1 deste Relatório e item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017, com as seguintes sugestões à guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Citar os responsáveis indicados na Conclusão, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.12 do presente Relatório Técnico, tendo em vista que na presente avaliação, o índice de transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO foi calculado em 71,68%, o que é considerado MEDIANO, conforme os critérios de avaliação da Matriz de Fiscalização anexa;

6.2. Determine no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, pelo Poder Legislativo Municipal, contidas nos itens 5.1 a 5.12 do presente Relatório Técnico, nos termos do art. 3º, §2º, I e II, da Instrução Normativa nº 52/2017, adequando seu sítio oficial e portal de transparência às exigências das normas de transparência;

6.3. Determine, ainda, aos responsáveis pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, além dos itens obrigatórios e essenciais expostos na conclusão, que avaliem sobre a possibilidade de tornar acessível, as seguintes informações consideradas recomendatórias, por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da Instrução Normativa nº 52/2017, sobre:

* Planejamento estratégico (item 4.1.1 deste Relatório);

* Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (item 4.4.1 deste Relatório);

* Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (item 4.4.1 deste Relatório);

* Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: terceirizados e estagiários (item 4.4.1 deste Relatório);

* O resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata (item 4.6.1 deste Relatório);

* Informações básicas sobre propostas legislativas em tramitação e fora de tramitação, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), bem como os textos das matérias consultadas: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais (Item 4.7.3 e 4.7.5 deste Relatório);

* O resultado das votações legislativas e das votações nominais (Item 4.7.4 deste Relatório);

* As notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos (Item 4.7.6 deste Relatório);

* Informações básicas sobre as Comissões parlamentares, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades (Item 4.7.7 deste Relatório);

* A biografia, endereço, telefones dos gabinetes, lista de presença, ausência e das atividades legislativas dos Parlamentares (Item 4.7.8 deste Relatório);

* Possibilidade de proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação de requerimento via e-SIC (Item 4.8.4 deste Relatório);

* Alteração da url do Portal da Transparência para o tipo www.transparencia.camara.ro.gov.br ou outro similar (Item 4.10.1 deste Relatório);

* Divulgar de informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.12.1 deste Relatório);

* Exposição de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.12.2 deste Relatório);

* Alterar a url do portal afim de possibilitar a avaliação de acessibilidade pelo Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios do Governo Federal (Item 4.13.1 deste Relatório);

* Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (Item 4.14.1 deste Relatório);

* Divulgar da Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.14.2 deste Relatório);

* Mecanismo de captação de opinião da população, inclusive para contribuir com o processo legislativo (Item 4.14.3 deste Relatório);

* Criação de conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal (Item 4.14.3 deste Relatório);

* Mecanismos de captação de opinião estimulada da população, de contribuição da população com o processo legislativo e de comunicação direta da população com os parlamentares (Item 4.14.3, 4.14.4 e 4.14.5 deste Relatório). (SIC) Grifo no original.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Câmara Municipal de Santo Luzia do Oeste – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.12 do aludido relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência do Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara de Vereadores, da Senhora Eliane Aparecida Cascimiro, CPF n. 508.161.472-91, Controladora Geral da Câmara de Vereadores, e, da Senhora Keila Renata Rocha da Costa, CPF n. 684.021.202-53, ou de quem a lhes substituir na forma da lei, como

responsável pelo Portal Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências elencadas nos itens 5.1 ao 5.12 do relatório técnico ID 643910, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerta-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeter o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMpra-SE.

Porto velho, 3 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vale do Anari

DESPACHO

PROCESSO: 02564/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00262/18 referente ao processo 03874/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RECORRENTE: Edmilson Maturana da Silva - CPF n.º 582.148.106-63
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n.º 1.659
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0014/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos por Edmilson Maturana da Silva, visando correção material de item específico do Acórdão APL-TC 00262/18 referente ao processo n. 03874/17-TCE-RO, que conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante e, no mérito, concedeu-lhe provimento, dada a reconhecida ocorrência da prescrição intercorrente, reformando, assim, o Acórdão APL-TC 154/2017, referente ao processo 4028/2010-TCE-RO, “na parte da multa aplicada, extinguindo-a”, mantendo inalteradas as demais partes.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar n. 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. O novo código de processo civil (Lei 13.105/15), em seu art. 1.022, III, legitima também, entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a correção de erro material.

5. Pois bem. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão atacado.

6. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado em 13/07/2018, razão pela qual o expediente protocolizado em 17/07/2017 é, notadamente, tempestivo.

7. Objetivamente, constata-se que os embargos em epígrafe visam mera correção material do item II do dispositivo do acórdão vergastado, com o fito de aclarar, de modo a se evitar erros quando da execução da decisão, não possuindo efeitos infringentes.

8. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam, como visto, no suposto erro material do Relator em ter declarado extinta - pelo reconhecimento do evento da prescrição intercorrente-, “multa”, no singular, quando se quis dizer “as multas”, no plural, referente às multas do acórdão APL-TC 154/2017 no processo 4028/10. Assim argumentou:

(...) mostra-se bem acabado quanto à análise e procedimentos inerentes ao mérito do recurso, não fosse pela aparente omissão e contradição em relacionar os itens III e IV do acórdão recorrido (APL-TC 00154/17): em que há multas (duas) contra o Embargante, também suscetíveis de prescrição intercorrentes.

(...)

Ademais se depara, não se trata de uma omissão e contradição que comprometa a correta análise meritória do pedido de reexame JÁ PROCEDIDA, mas a bem da verdade, um mero aditivo corretivo de ordem material e mínimo para correta e adequada execução da decisão soberana prolatada pelo Pleno desta Corte de Contas que decidiu pela prescrição intercorrente de toda e qualquer multa aplicada ao Sr. Edmilson Maturana da Silva, inclusive, com base em recente firmamento jurisprudencial. Por tal razão, pede-se data vênua a este Tribunal de Contas, a mera correção material, de forma a especificar que a prescrição intercorrente aplica-se às multas individuais fixadas nos itens III e IV do V. Acórdão APL-TC 00154/17.

9. Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo § 2º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, que interpretado à luz do CPC, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido.

10. Necessária, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao embargante e advogado (s) regularmente constituído (s), via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Após, façam-me os autos novamente conclusos para deliberação e voto, uma vez que, por não serem estes embargos dotados de efeitos infringentes, não os encaminharei para análise do Ministério Público de Contas, com base no provimento n. 03/2013 do MPC/RO.

12. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4245/2017–TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
 ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 RESPONSÁVEL: Wellington Ton Gusmão, CPF nº 003.574.382-48
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE VALE DO PARAÍSO.
 EXERCÍCIO DE 2017. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
 DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS.
 ARQUIVAMENTO.

DM 0185/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de análises e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, em cumprimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, de responsabilidade de seu Presidente, vereador Wellington Ton Gusmão.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o feito deveria ser apenas na prestação de contas da respectiva câmara (processo n. 01186/2018), para subsidiar sua apreciação.

3. Contudo, as contas já foram apreciadas por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DM 0128/2018-GCJEPPM (fls. 13/15 do ID 628694), oportunidade em que todos os prazos e limites legais foram cumpridos pelo ente.

4. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do Artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do Artigo 5º da CF/88).

5. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

6. É o sucinto relatório.

7. Decido.

8. De acordo com o disposto no caput do Artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

9. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que a prestação de contas, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, autuada sob o número 1186/2018/TCERO, foi enquadrada na Classe II, conforme DM 0128/2018-GCJEPPM, publicada no DOeTCE/RO n. 1649, de 13/6/2018, com transito em julgado em 29/6/2018, conforme atesta a Certidão sob o ID 635545.

10. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica para:

I – Considerar que a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, de responsabilidade do vereador Presidente, Wellington Ton Gusmão, CPF nº 003.574.382-48, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar o feito após os trâmites regimentais, vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos;

IV – À Secretaria de Gabinete para publicar esta decisão, dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas, e após encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens I, II e III.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04188/17 (PACED)
 01359/96 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
 INTERESSADO: Pedro Seixas
 Natálio Silva dos Santos
 Antônio Valdeci da Silva
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0716/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMA CONCESSORA DE ANISTIA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. FALECIMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. É inaplicável, no âmbito deste Tribunal, norma concessora de anistia de débitos e/ou multas oriundos das condenações impostas, de sorte que o ente municipal deve persistir na cobrança do débito imputado.

Quanto à multa, noticiado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da condenação, imperioso a baixa de responsabilidade, ante a incidência da prescrição.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste – exercício 1995, processo originário n. 01359/96, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 160/97-Pleno.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0430/2018-DEAD, que notícia ter o município de Colorado do Oeste, em resposta ao Ofício n. 567/2018-DEAD, encaminhado o Ofício n. 02/2018/PROC (ID 625529), no qual traz os números do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos Senhores José Gomes da Silva e Dorival Ferreira Gomes, além da informação de que os débitos concernentes ao processo em questão foram anistiados, conforme Lei Municipal n. 931 de 20/10/2000.

O DEAD ressalta, contudo, existir no âmbito desta Corte a Decisão Normativa n. 04/2014/TCERO, a qual prescreve em seu art. 2º que “é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e possuírem eficácia de título executivo”.

Quanto às multas consignadas no item IV aos Senhores Pedro Seixas e Natálio Silva Santos, o DEAD esclarece que, até o presente momento, não há comprovação de providências de cobrança. Em relação à multa cominada ao Senhor Antônio Valdeci da Silva, afirma constar dos autos a informação de que a execução fiscal n. 0016549-22.2007.8.22.0012 se encontra arquivada definitivamente, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ressalta, por fim, que, em relação ao Senhor José Gomes da Silva, há notícia de seu falecimento, registrado em certidão às fls. 217, porém sem a juntada da certidão de óbito.

Diante dessas informações, encaminhou os presentes autos para análise.

Pois bem. Inicialmente, imperioso reafirmar a disposição contida no artigo 2º da Decisão Normativa n. 04/2014/TCE-RO que prescreve: “É inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e possuírem eficácia de título executivo.

Dessa forma, em atenção à orientação deste Tribunal, resta claro ser inaplicável a previsão contida em legislação municipal que concede anistia a débitos imputados por esta Corte, primeiro porque é cabível apenas em momento anterior ao lançamento do respectivo crédito, segundo por alcançar somente sanções de natureza punitiva, de sorte que o débito imputado neste Tribunal tem natureza de ressarcimento.

Nesse sentido, trago a Decisão n. 171/2013/GCESS, proferida por mim enquanto relator do processo n. 1208/98-TCER-RO:

Solicitação de quitação de débito. Anistia concedida por lei municipal. Irregularidade. Recolhimento parcial. Negação da quitação.

O Município de Nova Mamoré editou lei concedendo anistia a multas, juros e correção monetária sobre dívidas oriundas de órgãos fiscalizadores. O instituto utilizado não se adequa à situação fática. Dessa forma, o recolhimento deu-se de forma parcial, de forma que é necessária a negação da quitação de débito solicitada.

Sob esse raciocínio, deverá a Procuradoria do Município de Colorado do Oeste adotar as providências necessárias para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 160/97, seja mediante protesto e/ou abertura de inventário quanto ao Senhor José Gomes da Silva, diante da notícia de seu falecimento, pois sabe-se que, com o evento morte, extingue-se apenas a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança.

Há nesta Corte precedentes no sentido de que somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor. (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999)

Por outro lado, quanto à multa cominada em desfavor dos Senhores Pedro Seixas e Natálio Silva dos Santos, item IV do Acórdão APL-TC 160/97, observa-se que esta Corte não adotou em tempo oportuno as medidas necessárias para a sua cobrança, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incidência da prescrição.

Em relação ao Senhor Antônio Valdeci da Silva, a declaração de prescrição intercorrente fora reconhecida por sentença judicial, prolatada nos autos da execução fiscal n. 0016549-22.2007.8.22.0012.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Pedro Seixas, Natálio Silva dos Santos e Antônio Valdeci da Silva referente às multas cominadas no item IV do Acórdão APL-TC 160/97-Pleno, em virtude da incidência da prescrição;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do município de Colorado do Oeste para que, diante da impossibilidade de aplicação da lei municipal n. 931 de 20/10/2000, adote as medidas necessárias para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 160/97, seja mediante protesto em desfavor dos responsáveis Jailson Souza de Oliveira, Lídio Luís Chaves Barbosa, Josimar de Assis Gonçalves, José Mauro Tamiozzo, José Vilaça de Oliveira e Dorival Ferreira Gomes, e abertura de inventário em relação ao Senhor José Gomes da Silva (falecido), trazendo comprovação dos atos adotados, no prazo de 60 dias;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Pedro Seixas, Natálio Silva dos Santos e Antônio Valdeci da Silva, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário ao cumprimento desta decisão;

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

VII – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05998/17
01877/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0718/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01877/14, referente à análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cujubim – exercício 2013, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 00483/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0422/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001327/2018
INTERESSADO: MIGUEL ROUMIÊ JÚNIOR
ASSUNTO: Licença-prêmio

DM-GP-TC 0715/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. QUINQUÊNIO. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 125, LC 68/1992. CONCESSÃO ADIADA. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Constatada faltas não justificadas na ficha funcional do servidor fica a concessão da licença-prêmio adiada até que se aperfeiçoe/complete o quinquênio. Somente após a consolidação poderá o servidor formular pedido de fruição a sua chefia. Após a notificação do servidor e a publicação da decisão, os autos deverão ser arquivados.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do pedido subscrito pelo servidor Miguel Roumiê Júnior, técnico de controle externo, cadastro 422, lotado na secretaria regional de controle externo de Porto Velho, por meio do qual solicitou o gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0006536).

2. O secretário regional de controle externo de Porto Velho e o secretário executivo da SGCE expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0006534 e 0006851).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas após realizar um histórico da ficha funcional do servidor quanto ao tempo de serviço prestado para o Estado de Rondônia, bem como quanto às licenças-prêmio anteriores pontuou que, para a concessão de citado benefício deveria ser

considerado o 4º quinquênio, relativo ao período de 2.6.2013 a 2.6.2018, entretanto, como consta, nos assentamentos funcionais do interessado, o registro de 6 faltas não justificadas - durante o quinquênio pleiteado (dias 14 e 28.6.2013, 1º.7.2013, 28.11.2013, 21.11.2014 e 24.11.2017) – a concessão da licença fica adiada para 2.12.2018, na forma do parágrafo único do art. 125 da lei complementar n. 68/1992.

4. Em cumprimento ao despacho n. 322/2018/GABPRES (ID 0008980) foi dada ciência ao servidor quanto à instrução da Segesp, bem como concedido prazo para eventual manifestação, entretanto, ele permaneceu silente (ID 0009021)

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o breve relato. DECIDO.

7. Conforme relatado, o requerente solicitou o gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, formulando ainda, pedido de conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade de seu afastamento.

8. E, conforme as manifestações do secretário regional de controle externo de Porto Velho e o secretário executivo da SGCE a fruição da licença foi indeferida, considerando a necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais.

9. Ocorre que, de acordo com a secretaria de gestão de pessoas, constam na ficha funcional do servidor 6 faltas não justificadas, o que demanda a aplicação do parágrafo único do art. 125 da lei complementar n. 68/1992 que dispõe:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (destacou-se)

10. Logo, apenas em 2.12.2018, o servidor completará o 4º quinquênio para fins de licença-prêmio e, desde que, não apresente qualquer outro impedimento ou situação prevista no art. 125 da lei complementar n. 68/1992.

11. Ademais, notificado a manifestar-se (caso quisesse), o servidor permaneceu silente (ID 0009021)

12. Assim, sem maiores delongas, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo servidor Miguel Roumiê Júnior, na forma do parágrafo único do art. 125 da lei complementar n. 68/1992.

13. À Assistência Administrativa/GP que proceda à sua notificação.

14. Após, atendidas as formalidades legais, archive-se.

15. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001824/2018
INTERESSADO: PRISCILA SANTOS BRAGA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0717/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento suscrito pela servidora Priscila Santos Braga, cadastro 990739, assessora técnica, lotada no gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – SEGESP, por meio da instrução processual n. 187/2018-SEGESP (ID 0010866) informou que a servidora comprovou estar inscrita como participante do plano privado de assistência à saúde, demonstrando ainda o pagamento regular das mensalidades relativas aos meses de junho e julho/2018.

3. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração –

CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

13. E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Priscila dos Santos Braga para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, archive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 563, de 02 de agosto de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001881/2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 351 de 30.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1622 ano VIII de 2.5.2018, que designou Comissão.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) ‘Regulamentação do Processo de Prestação de Contas de Governo e das Contas de Gestão’ (...)”.

LEIA-SE: “Art. 1º (...) ‘Regulamentação do Processo de Prestação de Contas de Governo’ (...)”,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 564, de 02 de agosto de 2018.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017.

Considerando o Processo SEI n. 001985/2018.

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro 990518, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária De Gestão De Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária Geral de Administração - SGA, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo nº 1712/2018-TCE-RO, que tem por objeto é o fornecimento de divisórias do tipo BP Plus, perfis navais em ferro galvanizado e acessórios (grupo 1) e placas de gesso, montantes para drywall e acessórios (grupo 2), por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2018/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.084.036/0001-99) para o GRUPO 01, ao valor total de R\$ 235.638,92 (duzentos trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), e para o GRUPO 02, ao valor total de R\$ 35.508,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos),

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, somente para o relato do Processo n. 03607/17, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (19.6.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03213/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO - IPMS, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 00874/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01619/17

Interessado: Fundo Municipal de Saude de Ariquemes

Responsáveis: Fabricio Smaha - C.P.F n. 032.629.509-71, Erivan Batista de Sousa - C.P.F n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Joseilton Souto Pereira - C.P.F n. 918.134.504-63

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, exercício de 2016, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 01603/09
Interessado: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura
Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - C.P.F n. 390.672.542-15, Neudeci Farto - C.P.F n. 140.722.389-53, Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, exercício de 2008, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer um destaque neste processo e o faço em cotejo com o Processo n. 1619/17, porque tenho me posicionado de forma adversa no ponto. O posicionamento que tenho defendido é que ainda que se trate de obrigação constitucional, o atraso dos balancetes que não tenham se tornado de forma habitual de certa forma dificulta a sindicância por parte desse órgão, que é o caso dos Autos 1603/09. Tenho precedente no Processo 1480/15, Prestação de Contas da Emdur, e Processo n. 1191/2014, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, precedentes que diferem do posicionamento trazido pelo relator neste processo."

5 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16)
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 2997-RO, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Luciana Beal - O.A.B n. , Paulo Francisco de Moraes Mota - O.A.B n. 4902
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto relator.
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração em face de sua intempestividade"

6 - Processo-e n. 02936/17
Responsáveis: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Saincler Luiz Farias Rebouças - CPF nº 013.844.182-02, Silaine de Oliveira - CPF nº 623.092.262-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência ? Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02694/17
Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Nilza Macedo de Brito - CPF nº 060.994.608-02
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência ? Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, com registro do índice de transparência do sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em grau mediano, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01560/18 – (Processo Origem: 04376/16)
Interessado: Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ nº 41.105.990/0001-00

Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Proc. nº 04376/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, Rodrigo Pereira Guedes - OAB Nº. 19.101, Guilherme da Costa e Silva - OAB Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos e no mérito, negar provimento, uma vez que, claramente, inexistem as omissões e/ou obscuridades, apontadas pela Embargante, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 04143/15
Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Maria Silva Teixeira - CPF nº 408.657.542-68, Associação Evangélica Beneficente El Shadai - CNPJ nº 09.404.810/0001-88
Assunto: Convênio - Nº 237/2012/PGE - firmado com Associação Evangélica el Shadai - 1ª Mostra Cultural El Shadai - Proc. Adm. 2001/0080/2012 -- Convertido em tomada de contas especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo - OAB Nº. 315-B
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular com ressalvas, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com advertências, imputações de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizemos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis".

10 - Processo n. 00408/15

Responsáveis: Diana Barroso Macedo - CPF nº 608.112.182-87, Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87, Construloc Comércio E Locação de Máquinas Ltda. - CNPJ nº 09.203.106/0001-67, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº 08.722.644/0001-03

Assunto: Convênio - Nº 150/2013/PGE - Firmado Com Associação Cultural Evolução - Projeto "Il Mostra Cultural" - Proc. Adm. Nº 2001/0127/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Matheus Figueira Lopes - OAB Nº. 6852, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB Nº. 4643, Rafael de Castro Magalhães - CPF n. 832.867.212-04 - OAB Nº. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB Nº. 5546, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB Nº. 4389, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - 01.072.076/0001-95; Jose Eduardo Pires Alves - OAB Nº. 6171, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, afastar a responsabilidade dos Senhores Ernando Simião da Silva Filho, Leonardo Falcão Ribeiro e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em razão da circunstância fenomenológica de não terem sido citados para apresentar as suas razões de justificativas, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LIV e LV, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica), bem como julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo do vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, e também julgar irregular com substrato jurídico no art. 16, inc. II, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos, multas e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizermos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis".

11 - Processo n. 04284/15

Responsáveis: Federação das Escolas de Samba E Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 05.309.854/0001-78,

Gelson Bernardo das Neves - CPF nº 614.167.892-00, Roziane Soares da C. Pinto - CPF nº 409.023.902-87, Charles Rodrigues do Carmo - CPF nº 858.950.672-04, Ariel Argob da Costa Brasil - CPF nº 113.212.372-00 Assunto: Convênio - Nº 002/2012/PGE - Firmado com Fed. de Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de RO FESEC - Carnaval 2012 - Proc. Adm. 2001/0015/2012 - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com ressalvas, com substrato jurídico no art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados: a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e do Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, bem como afastar a responsabilidade dos seguintes jurisdicionados: a) da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia (FESEC), CNPJ n. 05.309.854/0001-78, Conveniente, e dos Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, Gélson Bernardo das Neves, CPF n. 614.167.892-00, Presidente da Comissão de Convênios da SECEL, Roziane Soares da Costa Pinto, CPF n. 409.023.902-87, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, Charles Rodrigues do Carmo, CPF n. 858.950.672-04, Membro da Comissão de Convênios da SECEL, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Há divergência do MPC nos processos que tratam de tomada de contas especial n. 143/15, 408/15 e 4284/15. Divirjo do parecer acostado aos autos no que toca à imputação de débito, porque não ficou de fato demonstrado que os eventos não ocorreram, apesar de que em alguns casos, como no Processo n. 4143/15, é um objeto que sequer tem interesse público, pois é uma mostra para fomentar a cultura de determinado segmento religioso, o que é vedado pela Constituição, mas isso não foi enfrentado nos autos. De qualquer maneira, em relação aos convênios da Secel e à questão da habitualidade que o relator se referiu, isso é hábito, quase todas as prestações de contas não são efetuadas a contento e não houve nenhuma atitude da secretaria no sentido de tomar essas contas, se não fosse a intervenção do Tribunal. Há uma coisa que me preocupa em relação a esse processo de tomada de contas especial, que é a necessidade de um olhar mais pedagógico do Tribunal, como destacou o relator, mas estamos praticando essa pedagogia, eu mesmo fiquei praticamente dez anos, indo todo ano aos municípios e entidades convenientes ministrar oficina de tomada de contas especial. Preocupa-me que o despreparo dos administradores, daqueles que manuseiam recurso público, e a desorganização da administração passem de atenuantes, pois já não deveriam sê-lo, pelo tempo que o Tribunal vem tratando de instruir essas prestações de contas, desde a Instrução Normativa 21, que isso passe a ser trunfo dos gestores, na verdade passam a ser quase virtudes, um escudo, para não serem responsabilizados. Por essa razão, ratifico parcialmente os pareceres acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, que me parece que não há como imputar débito. Em relação a essas tomadas de contas especiais, devemos refletir, uma vez que, se fizermos um levantamento dos processos que foram julgados em 2018, veremos que quase todos foram arquivados ou por prescrição ou porque não se conseguiu demonstrar o dano, ou por ter demonstrado o dano, mas descumpriu-se algum preceito do processo legal e não é possível imputar o dano. De modo que o Tribunal fica numa situação bastante vulnerável, quem olhar esses processos chegará à conclusão que o Tribunal é inapetente para instruir esses processos de tomada de contas especial. Pergunta-se: vai continuar como está? Deixo essas reflexões para pensarmos na solução, precisamos chegar a uma solução para esses processos de tomada de contas especial, porque na toada que vai, penso que seria melhor extinguir essa classe, porque não se consegue instruir um processo a contento. Ratifico parcialmente os pareceres prévios acostados aos autos, exceto quanto à imputação de débito, mas pelo julgamento irregular das contas, com imputação de multa aos responsáveis".

12 - Processo-e n. 01327/15

Responsáveis: Gustavo Soares e Silva - C.P.F n. 007.057.909-16, Jaqueline Teixeira Temo - C.P.F n. 839.976.282-20, Francisco Carlos Silva de Oliveira - C.P.F n. 326.285.362-34, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Pregão Eletrônico n. 091/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais com a Disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, através da Ata de Registro de Preços, visando atender as Unidades de Saúde do Estado

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar cumprido parcialmente o item III, do dispositivo do Acórdão n. 282/2015 – 1ª Câmara, com abstenção de multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00302/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Responsáveis: Simony Freitas de Menezes - C.P.F n. 666.871.602-49, José Alberto Rezek - C.P.F n. 161.908.401-59, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Isequeil Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na execução das obras e serviços de pavimentação, relativa ao Proc. Adm. 1420.00822-00/2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú
Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar ilegal a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01241/16

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - C.P.F n. 466.023.801-68, Delisio Fernandes Almeida Silva - C.P.F n. 369.407.122-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Para guardar coerência com meu posicionamento, quero rever meu voto no Processo n. 1241/16 pelas razões que esposei no Processo n. 1603/09, para me posicionar de forma divergente porque o processo tem similitude com o processo n. 1603/09 e as mesmas razões invoco para divergir do voto apresentado pelo relator, invocando os precedentes dos Processos n. 1480/15 e 1191/2014."

15 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15)

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01864/15

Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01221/18

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15

Assunto: Omissão no dever de prestar contas.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar ilíquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01220/18

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15

Assunto: Omissão no dever de prestar contas.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Considerar ilíquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento, referente aos recursos do Programa de Apoio Financeiro, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00109/16 (Apenso Processo n. 03484/06)

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Alan Gurgel do Amaral - C.P.F n. 048.346.232-20, A. A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 02280/09

Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria – Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Valdir Antonio - O.A.B n. 5079, Valdir Antonio de Vargas - O.A.B n. 2192, Douglas Tadeu Chiquetti - O.A.B n. 3946

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: a) promova a exclusão da gratificação expressa no artigo 23, da Lei n. 1041/2002, devidamente comprovada por meio de envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 03118/16

Interessada: Rutileia Soares de Aguiar - C.P.F n. 470.921.222-87

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

22 - Processo n. 02481/10

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Rondomar e Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08

Responsáveis: Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34

Assunto: Contrato - n. 152/GP/2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex nunc o Contrato n. 152/GP/2010, reconhecendo a incidência da prescrição Intercorrente, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 03980/11

Responsável: Miriam Spreáfico - C.P.F n. 886.765.602-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidade na contratação da empresa para construção de uma cadeia pública no Município e Vilhena/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Advogados: José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, Hudson Delgado de Lima Camurça - O.A.B n. 6792

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, e no mérito, considerar ilegal os atos licitatórios praticados, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 02139/18

Interessada: Joeslita Silva Goes e Outro.

Responsável: Genivaldo Camilo da Costa

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

25 - Processo-e n. 01847/18

Interessado: Sabino Joaquim da Costa - C.P.F n. 052.076.492-72

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01841/18

Interessada: Marylucy Alves de Almeida Prates - C.P.F n. 139.376.502-53

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 01844/18

Interessado: José da Silva Messias - C.P.F n. 209.110.179-68

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo n. 00666/00

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Responsável: Edison Luiz Gasparotto - C.P.F n. 847.324.588-15

Assunto: Convênio - n. 500/99.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01232/18 – (Processo Origem: 06515/17)

Interessada: Neuza dos Santos Mateus - C.P.F n. 469.118.632-87

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Opõe Embargos de Declaração à Decisão Monocrática DM 0016/GCSFJFS/2018 - Processo n. 6515/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Dar provimento, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, com o saneamento do erro material ocorrido no item "c" da Decisão nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 6515/17, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista o erro material ocorrido no item "c" da Decisão n. 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo n. 6515/17, devendo retificar-se a redação da mencionada Decisão".

30 - Processo n. 04808/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATO n. 060/PGM/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo n. 03697/11

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades nos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, bem como conhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01602/18

Interessado: Ernane Bezerra Diogenes - C.P.F n. 841.280.892-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

33 - Processo-e n. 01608/18

Interessada: Maria das Graças Pinheiro Araújo

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

34 - Processo-e n. 01842/18

Interessada: Maria Deuzadethe Ascascibas Correa

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo n. 03895/12 (Apenso Processos n. 00552/11, 00553/11, 00554/11, 00555/11, 00556/11, 00557/11, 00558/11, 00559/11, 01674/11, 01675/11, 01676/11, 01677/11, 00668/12) - Prestação de Contas

Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61

Responsável: Mario Sergio Leiras Teixeira

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Nelson Canedo Motta -

O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2010, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2010, julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, incisos I e II, do Regimento Interno".

36 - Processo n. 01450/08

Interessado: Dirceu Furtuoso

Responsável: Angelina dos Santos Correia Ramires

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo n. 04455/12

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - C.P.F n. 044.976.058-84

Assunto: Representação - irregularidades na execução do transporte escolar prestado pelo Município de Presidente Médici

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto, uma vez que os fatos narrados na inicial foram abrangidos por auditoria de maior alcance, julgada por essa Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 01057/18

Interessado: Edson Luiz de Arruda - C.P.F n. 499.152.314-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 01055/18

Interessado: Edmilson Gonçalves Florentino - C.P.F n. 628.682.334-49

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 00735/18

Interessado: Wanderlei da Rosa

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17)

Responsável: Reinaldo Melo do Lago - CPF nº 286.509.052-34

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB Nº. 6122, Fabio Melo do Lago - OAB Nº. 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - OAB Nº. 333

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03804/11

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - DO PROCESSO n. 2.546/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 17min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de julho de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0040/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 13/08/2018, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 02457/18 – Processo Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF nº 420.531.612-72

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exceção de Impedimento referente Processo nº 01912/18/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01641/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Regulamentação dos procedimentos para cessão, alienação e desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 04431/12 – ADM - Representação

Interessado: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo

Interessado: Secretaria Geral de Controle Externo

Responsável: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 02168/18 – Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF nº 420.531.612-72

Responsável: Corregedoria- Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Pedido de Revisão - PAD- Decisão 158/2016-CG (Processo n. 4036/2014/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 02556/18 – Requerimento

Interessados: Charles Adriano Schappo - CPF nº 430.354.859-68, Miguel Garcia de Queiroz - CPF nº 079.968.882-72

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB-RO n. 3320

Responsável: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Requerimento - Impugnação ao Instituto da Quarentena - Código de Ética dos Servidores do TCE-RO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 15 de agosto de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

45º	SARA MENEZES DE LIMA
46º	GUSTAVO REIS ARAÚJO RAMOS

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370
